



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.182, DE 2025** **(Do Sr. Padre João)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a incorporação de estratégias de saúde popular comunitária às políticas públicas de saúde implementadas no âmbito do SUS.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO**

Apresentação: 15/10/2025 13:23:39.620 - Mesa

PL n.5182/2025

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. PADRE JOÃO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a incorporação de estratégias de saúde popular comunitária às políticas públicas de saúde implementadas no âmbito do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§6º As políticas públicas de saúde deverão considerar, quando cabível, as estratégias de saúde popular comunitária na sua estruturação e implementação, com respeito à diversidade cultural e aos determinantes sociais de saúde e em especial os seguintes aspectos:

- a) Processos terapêuticos que contemplem a territorialidade, biodiversidade e saúde coletiva;
- b) Incorporação de aspectos interculturais e de participação comunitária;
- c) Valorização dos saberes tradicionais e da educação popular em saúde;

**Deputado Federal Padre João**

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900  
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



\* C D 2 5 7 7 4 2 9 5 3 0 0 0 \*

- d) Ampliação de acesso às plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos;
- e) Compartilhamento de ações populares de atenção à saúde, de forma colaborativa e participativa entre os membros da coletividade.
- f) Reconhecimento da participação comunitária como elemento essencial do cuidado em saúde.
- g) Integração, sempre que possível, entre saberes populares e conhecimento científico.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, em seu art. 196, reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantida por políticas sociais e econômicas e por ações desenvolvidas no âmbito de um sistema que observa os princípios de universalidade, integralidade, equidade e participação social – o SUS. Diante disso, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Educação Popular em Saúde (PNEPS-SUS), por meio da Portaria GM/MS nº 2.761/2013. Com isso, fica evidente que o ordenamento jurídico já reconhece as práticas da saúde popular e comunitária como complementares e integradoras, fortalecendo a democracia sanitária.

Saliente-se que a saúde popular comunitária não se contrapõe ao pilar da medicina baseada em evidência, mas atua em outros campos, como o de determinantes sociais da saúde, do engajamento comunitário, da adesão ao tratamento e de práticas culturais de cuidado e promoção de saúde. A saúde popular comunitária fortalece valores e preferências dos pacientes, contribuindo para maior eficácia das políticas públicas.

Insta ressaltar que a ideia principal deste Projeto de Lei não é que a saúde popular comunitária substitua práticas médicas baseadas em

**Deputado Federal Padre João**

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900  
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



evidências, mas que as complemente, para que atuem em conjunto para assim ampliar a efetividade das intervenções. Por isso que a sua incorporação deve ocorrer em consonância com as diretrizes do SUS e dentro do regime jurídico da Lei Orgânica da Saúde – a Lei nº 8.080/1990.

Não tenho dúvidas de que a proposição que apresento fortalece o caráter democrático e comunitário do sistema de saúde e aprimora os mecanismos de participação social na saúde pública, em consonância com o inciso III do art. 198 da Constituição Federal.

Em razão do exposto, solicito o apoio dos e das nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de outubro de 2025.

***Deputado PADRE JOÃO***

***Deputado Federal Padre João***

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900  
E-mail: [dep.padrejoao@camara.leg.br](mailto:dep.padrejoao@camara.leg.br) | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------